



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0098/2024

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Altair Silva, o qual dispõe sobre a implantação de rampas de escape nas rodovias do Estado.

Segundo a proposição, as rodovias estaduais existentes, a serem restauradas ou readequadas, bem como as que forem construídas ou duplicadas, diretamente pelo Estado ou por meio de concessão, contarão com rampas de escape nos trechos com declives de longa extensão.

Nos termos do projeto, a implantação das rampas de escape deve seguir o disposto nas recomendações técnicas sobre o tema.

Na Justificação, o autor destaca que a área de escape para caminhões e ônibus é uma alternativa que auxilia na segurança das estradas, haja vista que, por meio dela, os motoristas podem contar com uma zona de proteção funcional, caso precisem desacelerar bruscamente o veículo pesado. O objetivo é desacelerar com ajuda da gravidade, utilizando rampas nas áreas de escape. Assim, o aclave reduz consideravelmente a velocidade.

É o relatório.

II - VOTO

No que toca à constitucionalidade sob o aspecto formal, destaca-se que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado.

Há que se destacar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora possa criar eventual despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos - Tema 917.

No que toca à análise da constitucionalidade formal orgânica, verifico que o projeto de lei está em conformidade com as prerrogativas constitucionais, considerando que o Estado pode legislar sobre a construção de rampas de escape sem invadir a esfera de competência da União, que legisla privativamente sobre trânsito e transporte.

Destaca-se que o escopo da norma não adentra a essas áreas de competência, tratando-se de uma medida que visa salvar vidas, reduzindo a gravidade dos acidentes no trânsito e promovendo maior segurança na trafegabilidade.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, por oportuno, é necessários salientar que os estados de Minas Gerais, através da Lei nº 24.184/2022, e do Rio Grande do Sul, através da Lei nº 16.103/2024, ambas também de iniciativa parlamentar, já regulamentam a matéria de maneira idêntica à proposta no projeto em apreciação.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Ainda, ressalto que, recentemente, em 28.04.2024, os principais meios de imprensa do Estado de Santa Catarina noticiaram que dois caminhões, com 39 toneladas em cargas, evitaram acidentes com uso da área de escape na BR-376.

De acordo com a Arteris Litoral Sul, pessoa jurídica que administra a rodovia, a área de escape do Km 667,3, na descida da Serra do Mar da BR-376, foi inaugurada em novembro de 2019, e, desde então, já foi utilizada 228 vezes, com 498 vidas salvas.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0098/2024.

Sala das Comissões,

Deputado Tiago Zilli.
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Zilli**, em
07/06/2024, às 11:19.
